



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

**Número Único:** 1006871-22.2018.8.11.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Assunto:** [Dano ao Erário]

**Relator:** Des. YALE SABO MENDES

*Turma Julgadora:* DES. YALE SABO MENDES, DES. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES. MARCIO APARECIDO GUEDES, DES. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

### Parte(s):

[ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - CPF: 994.281.137-00 (ADVOGADO), JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - CPF: 214.086.611-87 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO), PROTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 07.853.861/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO), MARLY DOS REIS - CPF: 268.715.991-34 (TERCEIRO INTERESSADO), ARARAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 04.280.732/0001-33 (TERCEIRO INTERESSADO), ALFREU PINTO FERREIRA - CPF: 168.597.231-49 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)]

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECRETADO A INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE – INDÍCIOS FORTES ACERCA DA CONSECUÇÃO DE ATOS

**ÍMPROBOS – REQUISITOS PREENCHIDOS – INDISPONIBILIZAÇÃO LIMITADA AO VALOR DA CAUSA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

Estando o pedido de indisponibilidade de bens, acompanhado da robustez necessária apta a ensejar de plano a concessão da medida, ou seja, com demonstração de indícios fortes da responsabilidade do agente na execução do ato ímprobo, deve ser deferida a liminar.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, a indisponibilidade de bens deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.

Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico o entendimento segundo o qual o *periculum in mora*, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

Recurso desprovido.

## RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, por não concordar com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, MM. *Dr. Wagner Plaza Machado Junior*, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 1002643-29.2017.811.0003, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou contra ele e outros, cuja decisão deferiu a tutela de urgência pretendida para determinar a indisponibilidade dos bens imóveis existentes em nome dos réus, os bloqueios dos veículos terrestres - via RENAJUD e dos valores existentes em instituições financeiras - via BACENJUD, bem como que a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso indique e registre em todos os contratos sociais que os réus figurem como sócios.

Em suas razões recursais relata, o agravante, que a ação civil pública em referência foi ajuizada em desfavor dele e de outros, devido a supostos atos de improbidade, ante a hipotéticas irregularidades no procedimento licitatório para contratações e prestações de serviços de segurança para o Carnaval "Rondofolia 2012", posto que a disputa entre os participantes do Pregão Presencial nº 01/2012 foi realizada de forma fictícia, haja vista que as empresas licitantes eram administradas conjuntamente pelos requeridos da ação de origem.

Alega que o agravante figurou no polo passivo da ação primeira somente porque à época era o Prefeito Municipal de Rondonópolis, e como tal homologou a licitação, bem como firmou o contrato nº 43/2012, mediante parecer

jurídico e do auditor geral, o qual foi subscrito também pelo Procurador Geral do Município. Destaca, por isso, que o agravante não agiu com dolo, má-fé ou culpa grave na espécie.

Afirma que o magistrado de primeiro grau deferiu o pleito liminar antes de receber a inicial, não observando o procedimento específico estatuído na Lei nº 8.429/92 e, dessa forma, a indisponibilidade dos bens fere a garantia do devido processo legal.

Nessa senda, entende que é descabida a medida liminar de indisponibilidade de bens, ante a ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão prolatada em sede de primeiro grau, com vistas a obstar a indisponibilidade dos bens do agravante e, no mérito, que o recurso seja provido para cassar em definitivo a liminar concedida pelo juízo *a quo*.

O almejado efeito suspensivo foi indeferido pela relatora originária Des. Antônia Siqueira Gonçalves conforme id. 3156695.

Apresentada contrarrazões pelo agravado em id. 3243174.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo desprovimento do agravo de instrumento em id. 3720808.

É o relatório.

**YALE SABO MENDES**

**Juiz de Direito – Convocado**

## VOTO RELATOR

Egrégia Câmara:

Como visto do relatório, o presente recurso visa à reforma da decisão proferida pelo Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência pretendida para determinar a indisponibilidade dos bens imóveis existentes em nome dos réus, os bloqueios dos veículos terrestres - via RENAJUD e dos valores existentes em instituições financeiras - via BACENJUD, bem como que a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso indique e registre em todos os contratos sociais que os réus figurem como sócios.

De início, cumpre ressaltar que, em sede de recurso de agravo de instrumento não cabe a análise do mérito da demanda ajuizada perante o juiz natural, porquanto a natureza e devolutividade do agravo restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, de forma a verificar se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Dessa forma, é apenas sob esse ângulo que será analisado o recurso instrumental, sob pena de decidir matéria ainda não apreciada pelo juízo de primeiro grau, incorrendo, assim, em supressão de Instância.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso não merece provimento.

Pois bem.

A concessão da tutela provisória de urgência, regulada pelo artigo 300 do CPC/15, caracteriza-se como um "adiantamento" do provimento final, assegurando à parte os efeitos do pleito, antes do julgamento definitivo da lide.

Para tanto, mostra-se indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo Autor, somado ao perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com norma, então, para a concessão da antecipação de tutela se exige que o direito anunciado pelo Autor seja provável, lastreado em fundamento relevante e que o ato questionado na ação possa macular a eficácia da medida, na hipótese de ser deferida somente ao final.

Trata-se de uma decisão adstrita ao livre convencimento do nobre julgador, valendo-se do bom senso e de seu prudente arbítrio, considerando-se, ainda, a ressalva de que deve existir probabilidade do direito perseguido e perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, bem como, a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, como corolário do princípio do livre convencimento motivado, faculta-se ao juiz, diante dos fatos e fundamentos que lhe foram apresentados, formar sua convicção sobre a concessão, ou não, da tutela de urgência pleiteada. Por esta razão, a decisão de Primeiro Grau deve ser mantida, recomendando-se a sua reforma, somente em caso de notório dissenso entre ela e os elementos probatórios coligidos aos autos.

Da análise dos autos, todavia, não se constata qualquer eiva, ou mácula capaz de invalidar o ato proferido, notadamente porque a decisão, ora impugnada, foi fundamentada, como, também, proferida em harmonia com as provas dos autos e os ditames legais.

Na situação em apreço, a ilustre condutor do feito vislumbrou a presença dos requisitos legais, para a concessão liminar da medida vindicada, por entender que, naquele momento de cognição sumária, existiam elementos suficientes acerca da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Ao apreciar o pleito da tutela de urgência, o Juízo *a quo* deferiu-o, por entender que estão presentes os requisitos processuais, especialmente, a **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

*"(...)No caso concreto, entendo que o pedido ministerial deve ser atendido, tornando-se indisponível os bens dos requeridos, posto que as provas acarreada aos autos são seguras, em cognição*

*sumária, para indicar a possível existência de improbidade administrativa, com o enriquecimento ilícito e dano ao erário público. Vejamos:*

*Narra o requerente que o Inquérito Civil, instaurado através da Portaria nº 002/2012 – SIMP nº 000647-010/2012, para apurar possível fraude no processo licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, precisamente lote 02, relativo à contratação de serviço de segurança para o Carnaval “Rondonfolia 2012”, em que foram participantes os requeridos Araras Construções e Serviços Ltda., representada por Alfreu Pinto Ferreira e Protec Serviços Terceirizados Ltda., representada por Marly dos Reis, em que houve simulação, com consentimento do requerido José Carlos Junqueira de Araújo, na condição de Prefeito Municipal.*

*Descreve que, apurado pelo referido Inquérito Civil, a ação ímproba dos requeridos se deu pelo fato de que a disputa no processo licitatório, entre as empresas requeridas, ocorreu de forma simulada, posto que os requeridos Marly e Alfreu, há época dos fatos conviviam em união estável e que as empresas eram administradas conjuntamente, apesar de constar no contrato social a pessoa de Aribaldo Ribeiro de Oliveira e, posteriormente adquirida pela requerida Marly e repassada ao seu filho Walisson Ferreira dos Reis e sua irmã Vera Lucia dos Reis.*

*Assim, decorrente da suposta simulação e ignorando as devidas cautelas legais, para uma disputa legal e efetiva no certame, o processo licitatório fora homologado, sendo firmado pelo município o Contrato de Prestação de Serviço nº 43/2012, junto à requerida Protec Serviços Terceirizados Ltda. – Me., para a prestação de serviços de 200 (duzentos) seguranças/staff junto ao carnaval popular do município no ano de 2012.*

*Segundo descreve o Ministério Público, bem como das conclusões do Inquérito Civil, o referido contrato para prestação de serviço de segurança no “Rondonfolia 2012”, acarretou grande prejuízo, ante os possíveis indícios de provas de que os réus feriram o interesse social e o erário público.*

*Portanto, a requerente busca, em sede liminar, na presente ação civil pública, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, José Carlos Junqueira de Araújo, Protec Serviços Terceirizados Ltda. – Me, sua proprietária Marly dos Reis, Araras Construções e Serviços e, bem como o seu proprietário Alfreu Pinto Pinto Ferreira.*

*Pois bem, de análise aos documentos carreados aos autos, o suposto ato de improbidade administrativa, relativo à empresa vencedora do processo licitatório que originou a celebração do contrato junto à municipalidade de nº 043/2012, Protec Serviços*

*Terceirizados Ltda. - Me, relativo a contratação de serviço de segurança, do qual também participou a empresa Araras Construções e Serviços.*

*Verifica-se dos autos, que a empresa Protec Serviços Terceirizados Ltda. - Me, apesar de constar, há época da licitação, o Sr. Aribaldo Ribeiro de Oliveira, como seu único proprietário, era administrada por Marly dos Reis, através de instrumento público de procuração desde 12 de dezembro de 2011.*

***Assim, constata-se da ata do pregão, que a administradora da empresa Protec Serviços Terceirizados Ltda. - Me, Sr. Marly, participou do pregão presencial, como sua legítima representante, em janeiro de 2012.***

*Posteriormente à licitação, a empresa fora adquirida por, Walisson Ribeiro de Oliveira e Vera Lúcia dos Reis, filho e irmã da requerida Marly, respectivamente. Destaca-se que Walisson é filho do requerido Alfreu Pinto Ferreira.*

*Já a empresa requerida/licitante Araras Construções e Serviços esta pertence, majoritariamente, ao requerido Alfreu Pinto Ferreira.*

*Das declarações prestadas pela requerida Marly dos Reys, abstrai que Alfreu Pinto Ferreira, fundador da empresa Araras é seu marido e ela então o auxiliava na administração. Após, quando da aquisição da empresa Protec, juntamente com o seu filho Walisson, em outubro de 2011, estas funcionavam no mesmo endereço.*

*[...]*

***Desta feita, entendo que a indisponibilidade deve recair sobre a totalidade dos bens dos requeridos. (...)***

vejam os: O mesmo entendimento é seguido por está ilustre Corte de Justiça,

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DECRETAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.***

*No comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e*

*o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.*

*Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. (TJMT - A.I 1001792-28.2019.8.11.0000, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DES. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data do Julgamento 02/09/2020, Publicado no DJE 04/09/2020).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS- DECRETAÇÃO- POSSIBILIDADE- INDÍCIOS FORTES ACERCA DA CONSECUÇÃO DE ATOS IMPROBOS- DECISÃO REFORMADA- RECURSO PROVIDO.**

*Estando o pedido de indisponibilidade de bens, acompanhado da robustez necessária apta a ensejar de plano a concessão da medida, ou seja, com demonstração de indícios fortes da responsabilidade do agente na execução do ato improbo, deve ser deferida a liminar.*

*(N.U 1002655-81.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 13/08/2019, Publicado no DJE 22/08/2019)*

Portanto, ao menos nessa análise superficial da documentação acostada, cabível em sede de agravo de instrumento, não vejo razões que justifiquem a reforma da decisão agravada.

Destaco, a priori que a indisponibilidade dos bens fica limitado ao valor do dano ao erário, conforme valor dado na inicial de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Ante o exposto, **conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É como voto.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 22/03/2021



Assinado eletronicamente por: **YALE SABO MENDES**

**29/03/2021 14:03:23**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYLMBBVBS>

ID do documento: **81468475**



PJEDBYLMBBVBS

IMPRIMIR

GERAR PDF